SENTENÇA

Processo Digital n°: 0004105-15.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: VERA LUCIA ROSSI

Requerido: JOÃO ANTONIO STUQUI FILHO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Existem nos autos duas versões a respeito dos

fatos trazidos à colação.

De um lado, alega a autora que conduzia seu automóvel pela rua Japão e que no cruzamento com a Rua Terra Branca, após acionar a sinalização correspondente, iniciou manobra de conversão à esquerda com o fito de ingressar nessa via pública; alega ainda que foi então surpreendida por manobra encetada por veículo da ré, dirigido então pelo réu, o qual atingiu seu automóvel quando tentou ultrapassá-lo.

Em contraposição, os réus imputaram à autora a responsabilidade pelo evento na medida em que realizou manobra de conversão à esquerda sem os devidos cuidados, atravessando a pista da direita para a esquerda sem qualquer sinalização e colhendo seu veículo no para-choque traseiro.

A única prova documental amealhada foi o Boletim de Ocorrência lavrado por ocasião do acidente, extraindo-se dele, porém, somente a versão de cada envolvido tal qual consignado nos autos.

De outra banda, as partes foram instadas a esclarecer se desejavam produzir novas provas (fl. 34), mas permaneceram silentes (fl. 40).

O quadro delineado denota que inexiste base minimamente sólida para definir como se deu o episódio noticiado.

É certo que o relato da autora levaria à ideia de culpa dos réus, pois o réu teria dado causa ao embate quando fez manobra de ultrapassagem indevida e bateu contra o automóvel da autora no momento em que ela de maneira correta (inclusive com sinalização de seta acionada) convergia à esquerda.

Não obstante, também a explicação dos réus permitiria concluir pela culpa da autora, porquanto teria levado a cabo manobra de conversão à esquerda sem os cuidados necessários (sem acionar a sinalização correspondente e cortando as faixas de tráfego para atingir o outro veículo) e provocado a colisão contra veículo que trafegava normalmente.

Como nenhum dado de convicção foi produzido e como não há lastro para que as palavras da autora prevaleçam em relação às dos réus, e vice-versa, a solução mais adequada do feito consiste na rejeição de ambas as postulações.

Por outras palavras, sem que haja meios de apurar a responsabilidade pelo acidente nenhum dos pedidos haverá de prosperar.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA